



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.017631/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.092 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/2003 a 30/06/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/03/2007 a 31/12/2007

Ementa: IMUNIDADE AO PIS. MATÉRIA SUBMETIDA A APRECIÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA PARCIAL.

A matéria concernente à imunidade ao PIS, que conta com ação judicial ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não deve ser conhecida nesta esfera administrativa.

COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DCOMP.

Para haver encontro de contas entre contribuinte e Fisco não basta haver apenas créditos a favor do contribuinte, há que existir também débitos, e esses só existem a partir de 01/12/2003, quando a compensação a ser encetada pela recorrente não prescinde da DCOMP, uma vez que a origem de seus créditos provém de ordem judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer da matéria coincidente com a demanda judicial e negar provimento ao recurso voluntário quanto à matéria diferenciada.

Tarásio Campelo Borges - Presidente Substituto

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o **auto de infração** de fls. 262/273, cientificado em 16/12/2008 (fl. 279), que exige o recolhimento de R\$ 320.952,57 a título de **contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)**, além dos encargos legais (só juros), relativamente aos períodos de apuração 12/2003 a 06/2005, 12/2005, 03/2007 a 12/2007.*

Segundo do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (TVEAF) de fls. 274/277, que detalha todos os procedimentos adotados na fiscalização, a contribuinte, regularmente intimada, apresentou planilhas de apuração do PIS referente ao período analisado. Consta do Termo, também, que a contribuinte ingressou com ações judiciais e que a decisão judicial relativa à ação nº 98.21756-8 – que se refere a cobrança do PIS com base nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88 – transitou em julgado em 16/08/2001 (contrariamente aos interesses da Fazenda Nacional), não tendo a contribuinte, todavia, apresentado qualquer pedido de compensação ou de prévia habilitação relacionada ao crédito.

*Esclarece o Termo, ainda, que a contribuinte ingressou com outra ação judicial, autuada sob nº 2005.70.00.001616-0, tratando da inexigibilidade do PIS (por entender tratar-se de entidade imune). Segundo consta, aludida ação foi julgada favoravelmente à contribuinte e, atualmente, o processo encontra-se no STF para análise do recurso extraordinário apresentado. **A vista da apuração realizada, e das ações judiciais intentadas, o lançamento não foi acompanhado de multa de ofício.***

*Cientificada do lançamento, a interessada apresentou, em 12/01/2009, por intermédio de procurador (procuração à fl. 290), a **impugnação** de fls. 281/289, instruída com os documentos de fls. 291/344 (cópia de documentos societários, cópia de documentos relativos à ação judicial nº 2005.70.00.001616-0/PR e à ação judicial nº 98.0021756-8), cujo teor será sintetizado a seguir.*

Primeiramente, após relato sucinto dos fatos, discorre sobre a compensação vigente (em 16/08/2001) quando do trânsito em julgado da ação ordinária nº 98.21756-8. Esclarece que à época a legislação dispensava a autorização prévia da Receita Federal estando a compensação sujeita apenas à posterior homologação pelo fisco. Afirma, ainda, que apesar do contido no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não houve a revogação do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, estando portanto prevista a possibilidade de compensação, sem prévia autorização do fisco, quando se tratar de tributos de mesma espécie e destinação constitucional.

A seguir, disserta sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do Mandado de Segurança nº 2005.70.00.001616-0. Afirma que, estando suspensa a exigibilidade, eventual diferença no que se refere ao período de março a dezembro de 2007 em razão da incorporação da Associação Civil Beneficente Mater Dei implica mera irregularidade administrativa passiva de correção por meio de retificações administrativas. Esclarece que não há diferença a ser recolhida, “mas tão somente devem ser corrigidos os valores devidamente apurados, para que formalmente fiquem corretos, mas sem aplicação de caráter pecuniário devido pelo impugnante.”

No tópico seguinte, tece considerações acerca das diferenças apuradas em relação aos meses de março/2004, abril/2004, julho/2004, fevereiro/2005, dezembro/2005 e de março/2007 a dezembro/2007, consoante demonstrativos de fls. 255/261. Diz que, em decorrência do princípio da isonomia, as diferenças indicadas devem ser compensadas “com os créditos realizados a maior pelo Impugnante nos períodos indicados no demonstrativo de fls. 255/261 promovido pelo Sr. Auditor Fiscal, sobremaneira no que se refere ao mês de julho de 2005.” Afirma, ainda, que, ao contrário do entendimento do fisco, há crédito a ser restituído e não diferença a ser paga.

Ao final, requer o cancelamento do lançamento e o conseqüente arquivamento dos autos.

A DRJ em CURITIBA/PR julgou a impugnação improcedente, ementando assim o acórdão:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/2003 a 30/06/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/03/2007 a 31/12/2007

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DCOMP.

Com a interrogação, pelos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, as compensações, no âmbito da RFB, não podem prescindir da apresentação/transmissão prévia, por parte da contribuinte, de declarações específicas

(Dcomp - declaração de compensação e, sendo o caso, pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado).

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 389 e seguintes, onde basicamente repisa os argumentos esgrimidos em primeira instância, aduzindo apenas matéria alusiva à imunidade tributária, que está sob apreciação judicial. Ao final, requer a improcedência da cobrança do débito.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente reproduz as alegações ofertadas em primeiro grau, apenas aduzindo **matéria concernente à imunidade ao PIS, que inclusive conta com ação judicial ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal, razão por que não se deve tomar conhecimento da matéria aduzida.**

O foco central de discussão desses autos circunscreve-se ao adequado procedimento compensatório que um contribuinte vencedor de pendenga judicial, com trânsito em julgado em 16/08/2001, deve observar para levar a efeito o seu direito a partir de 01/12/2003, data de início dos seus débitos. A auditoria-fiscal autuou a recorrente porque entende não haver compensação encetada por essa, haja vista a inexistência de DCOMP, nos termos da legislação vigente a partir de 2002 (MP nº 66 convolada na Lei nº 10.637/2002); e a recorrente insiste que procedeu à compensação nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, vigente ao tempo em que adquiriu o direito a compensar seus créditos, em 16/08/2001.

Ao meu sentir, com razão a auditoria-fiscal e a decisão recorrida, pois para haver encontro de contas entre contribuinte e Fisco não basta haver apenas créditos a favor do contribuinte, há que existir também débito, e esses só existem a partir de 01/12/2003, quando a compensação a ser encetada pela recorrente não prescinde da DCOMP, uma vez que a origem de seus créditos provém de ordem judicial. Dito isso, estou por adotar como razões de decidir e subsídio a este voto, excerto de exposição da decisão guerreada que engloba os outros pedidos e argumentos suscitados novamente no recurso voluntário:

Assim, a compensação, para ser implementada pelo contribuinte, e para que surta os efeitos desejados (extinção de um crédito tributário), pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Segundo a legislação, a declaração de compensação, que deve ser gerada a partir do programa Per/Dcomp, deve conter todas as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Aludida declaração, desde que regularmente apresentada, extingue o crédito tributário compensado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No presente caso, apesar da indicação de existência de um crédito, a transmissão da Dcomp não ocorreu. A contribuinte limita-se a pleitear o crédito e a alegar que sua compensação independeria da apresentação de declaração específica já que, no seu entender, a legislação a ser observada seria a vigente ao tempo do trânsito em julgado da decisão judicial, ou seja, em 16/08/2001.

Grande equívoco.

É verídico que, pelo que consta dos autos, a decisão judicial relativa à ação judicial nº 98.0021756-8/PR, que cuidou do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, transitou em julgado em 16/08/2001 (fl. 275).

Contudo, na medida em que as compensações referem-se aos períodos de apuração 12/2003 a 06/2005, 12/2005, 03/2007 a 12/2007, indiscutível que, para surtirem os efeitos legais, deveriam ser incluídas em declarações de compensação.

Evidente que, no caso, não há que se falar em vedação de “retroatividade da lei em desfavor da contribuinte”. Se as compensações houvessem sido implementadas na escrituração contábil da contribuinte e informadas em DCTF antes do surgimento das Dcomp, é claro que deveriam ser aceitas, vez que teriam obedecido as regras então vigentes. Este, contudo, não é o caso. Pelo que consta, as compensações foram sendo informadas apenas em DCTF (em relação a alguns períodos) mas não em Dcomp mesmo após o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, ter sido derogado pela novel legislação. Se a contribuinte implementou, ou não, essas compensações em sua escrituração, não é relevante, já que a legislação vigente é clara ao dispor que elas devem constar, expressamente, e necessariamente, até

mesmo para surtir os efeitos legais, de declarações de compensação.

A tese de que o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, ainda persiste, mesmo após a entrada em vigor do contido na Lei nº 9.430, de 1996, não procede e não pode ser aceita já que com as novas disposições acerca das compensações, o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, acabou derogado (conforme aliás esclarecido no Parecer antes transcrito).

Assim, na medida em que tais compensações não foram formalmente pleiteadas é fato que não podem ser sequer consideradas, devendo ser mantidos os lançamentos questionados nos moldes em que efetuados.

Como relatado, a contribuinte ressalta a suspensão da exigibilidade do crédito conforme processo judicial nº 2005.70.00.001616-0/PR e afirma que eventual diferença no que se refere ao período de março a dezembro de 2007, em razão da incorporação da Associação Civil Beneficente Mater Dei, compreende mera irregularidade administrativa passível de correção por meio de retificações administrativas.

O argumento da impugnante é frágil e não pode ser aceito.

Com efeito, no trabalho fiscal foram levantados os valores de todas as contribuições devidas a título de PIS no período e, após a dedução de todos os valores que já haviam sido pagos/declarados, apurados os montantes devedores. Alegar, sem nada comprovar, que tais diferenças decorrem de mera irregularidade administrativa passível de correção por meio de retificações, é o mesmo que nada alegar. A exigência deve ser mantida.

Em sua impugnação a interessada questiona a exigência das diferenças relativas aos períodos de março/2004, abril/2004, julho/2004, fevereiro/2005, dezembro/2005 e março/2007 a dezembro/2007, consoante demonstrativos de fls. 255/261. Alega isonomia e pede que os valores correspondentes sejam compensados com os créditos relativos a outros períodos, “sobremaneira no que se refere ao mês de julho de 2005.”

O que a impugnante requer, na realidade, é a compensação, de ofício, de valores supostamente pagos a maior em alguns períodos de apuração. Tal providência, no entanto, não pode ser adotada no presente âmbito, afinal, para tanto, há a previsão da apresentação de Dcomp (declaração de compensação) por parte da contribuinte (e não consta que ela tenha sido apresentada).

Tendo em vista a existência de processo judicial envolvendo a discussão de matéria que é parcialmente objeto do presente litígio, a autoridade responsável pela execução do acórdão deverá proceder ao acompanhamento da referida ação, verificando se há algum impedimento para cobrança do crédito tributário aqui mantido.

Processo nº 10980.017631/2008-91
Acórdão n.º **3101-001.092**

S3-C1T1
Fl. 407

Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO da matéria submetida à apreciação judicial - imunidade tributária ao PIS - e na parte conhecida, pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO